



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.438 - PR (2013/0393987-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSEMAR CARDOSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. O recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença condenatória são marcos interruptivos, nos termos do art. 117, incisos I e IV, do Código Penal, os quais determinam o reinício da contagem do prazo da prescrição punitiva estatal.

4. O Paciente foi denunciado pela prática do crime de roubo majorado – inicial acusatória recebida em 05/10/2000 – e condenado à pena de 06 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão, com sentença publicada em 05/11/2010. A condenação transitou em julgado em 02/10/2012. Conclusão: não transcorreu prazo superior a 12 anos, considerando-se os marcos interruptivos retromencionados, *ex vi* do art. 109, inciso III, do Código Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.438 - PR (2013/0393987-5)

IMPETRANTE : SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSEMAR CARDOSO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSEMAR CARDOSO, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 1033303-8).

O Paciente foi denunciado e, posteriormente, condenado à pena de 06 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão, pela prática do delito de roubo majorado. Segundo a inicial, o recebimento da denúncia ocorreu em 05/10/2000, e o trânsito em julgado da condenação em 23/10/2012, defendendo-se a configuração da prescrição punitiva estatal (no caso, 12 anos).

A Corte de origem, no entanto, denegou a ordem de *habeas corpus* acima indicada, razão por que se renova, neste *writ*, a pretensão de reconhecimento da precitada causa de extinção da punibilidade. Pleiteia-se, também, *in limine*, seja determinada a expedição de alvará de soltura em prol do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 68/69.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 77, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 179/183, opinando pelo não conhecimento da ordem ou, caso contrário, por sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.438 - PR (2013/0393987-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. O recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença condenatória são marcos interruptivos, nos termos do art. 117, incisos I e IV, do Código Penal, os quais determinam o reinício da contagem do prazo da prescrição punitiva estatal.

4. O Paciente foi denunciado pela prática do crime de roubo majorado – inicial acusatória recebida em 05/10/2000 – e condenado à pena de 06 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão, com sentença publicada em 05/11/2010. A condenação transitou em julgado em 02/10/2012. Conclusão: não transcorreu prazo superior a 12 anos, considerando-se os marcos interruptivos retromencionados, *ex vi* do art. 109, inciso III, do Código Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013. Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Tribuna, de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem de *habeas corpus* originário, rejeitando a alegação de prescrição penal, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

Em que pese a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça em favor do não conhecimento dos presentes autos, tenho que por se tratar de remédio constitucional de importante significado axiológico para o sistema penal, conheço do mandamus, consignando, no entanto, a sua deficiência instrutória para fins de comprovação do direito alegado.

Ato contínuo, a deficiência documental que paira sobre o presente habeas corpus, em boa parte foi suprida pelas informações prestadas pelo juízo singular, nos seguintes termos (fl. 28):

'(...) Trata-se de ação penal em que Josemar Cardoso foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal.

O crime foi cometido na data de 12 de setembro de 2000, sendo a denúncia recebida em 5 de outubro de 2000.

A sentença condenatória foi publicada em 18 de dezembro de 2009 e, o acórdão que confirmou a sentença de 1º grau, foi publicado na data de 15 de julho de 2011.

O sentenciado interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento. Diante disso, interpôs Agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data de 2 de outubro de 2012.'

A informação trazida pelo Ministério Público (fl. 11), a condenação ao Paciente foi na ordem de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão.

O art. 109, III, do Código Penal assim dispõe:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Concomitante ao disposto acima, tem-se no artigo 110, caput e § 1.º, da Carta Penal:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Uma vez que a pena cominada ao Paciente compreende-se entre quatro e oito anos, deve ser observada, para fins de fixação do prazo prescricional, o prazo de 12 (doze) anos.

Os marcos temporais a serem considerados, interpretando-se o § 1º do art. 110 e 117, IV, são o recebimento da denúncia, que se deu em 05 de outubro de 2000, e a publicação da sentença condenatória, que houve em 18 de dezembro de 2009.

[...]

Assim, não decorreu o prazo de 12 (doze) anos necessários para os fins prescricionais pretendidos, resultando, portanto, na denegação da ordem.

[...]" (fls. 53/56)

O quadro a seguir reproduzido auxiliará no deslinde do caso em apreço:

(i) O Paciente cometeu o crime de roubo majorado, no dia 12/09/2000, sendo a denúncia recebida em 05/10/2000;
(ii) O Sentenciado foi condenado à pena de 06 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão, com sentença condenatória publicada em 05/11/2010 (fl. 77);
(iii) em 02/10/2012, a condenação transitou em julgado.

A impetração sustenta que ocorreu a prescrição penal, na espécie, ao argumento de que entre o recebimento da denúncia (05/10/2000) e o trânsito em julgado da sentença condenatória (02/10/2012) transcorreu prazo superior a 12 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, o recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença condenatória são marcos interruptivos, nos termos do art. 117, incisos I e IV, do Código Penal, os quais determinam o **reinício da contagem** do prazo da prescrição punitiva estatal.

Na hipótese dos autos, o Paciente foi denunciado pela prática do crime de roubo majorado – inicial acusatória recebida em 05/10/2000 – e condenado à pena de 06 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão, com sentença publicada em 05/11/2010. A condenação transitou em julgado em 02/10/2012. Conclusão: não transcorreu prazo superior a 12 anos, considerando-se os marcos interruptivos retromencionados, *ex vi* do art. 109, inciso III, do Código Penal.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. CONCUSSÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal

2. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu que as provas foram robustas para demonstrar o objetivo de extorsão, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Não há se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não transcorreu o lapso de 12 anos (art. 109, inciso III, do Código Penal) nem da data do fato (25/03/1999) até o recebimento da denúncia (25/03/2003, fl. 1.229), nem deste ato processual até a publicação da sentença condenatória (30/10/2009, fl. 1.263), e entre marco até a presente data.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 295077/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 14/11/2013.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0393987-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.438 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10333038 200084280 32533920008160013

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JOSEMAR CARDOSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.